

PROJETO DE LEI Nº 5.996, DE 2016,
(Apensado: PROJETO DE LEI Nº 7.674, DE 2017)

Autor: Deputado Lucas Vergilio
Relatora: Deputada Professora Dorinha

*Parecer provido em
Relatório, em
5/6/2018, às
20h28.*
A.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.996, de 2016, de autoria do Deputado Lucas Vergilio – Solidariedade/GO, apresentado em 10 de agosto de 2016, altera o artigo 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para permitir que a avó materna ou o avô materno ausente-se do trabalho por 5 (cinco) dias, sem prejuízo do salário, em caso de nascimento de neto cujo nome do pai não tenha sido declarado.

Tramita apensado o Projeto de Lei nº 7.674, de 2017, de autoria da Deputada Pollyana Gama – PPS/SP, apresentado em 17 de maio de 2017, que altera a CLT, para prever o afastamento do serviço às doadoras de leite materno.

As proposições foram distribuídas à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), para apreciação de mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise quanto a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

É o relatório.



II - VOTO DA RELATORA

À Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público compete a análise do mérito das proposições. Nesse sentido, destacamos que os dois projetos em análise contribuem para o reforço do direito de proteção à maternidade e à infância, consagrado no artigo 6º de nossa Constituição Federal.

De autoria do Deputado Lucas Vergílio – Solidariedade/GO, o Projeto de Lei nº 5.996, de 2016, altera o artigo 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para permitir que a avó materna ou o avô materno ausente-se do trabalho por 5 (cinco) dias, sem prejuízo do salário, em caso de nascimento de neto cujo nome do pai não tenha sido declarado. Esse direito poderá ser usufruído no período seguinte ao parto e apenas pelo empregado ou empregada que for declarado acompanhante da parturiente.

O objetivo desse projeto de lei é assegurar que a parturiente, em um momento sensível de cuidado com a própria saúde e com a do bebê, tenha alguém para lhe acompanhar e auxiliar nos primeiros dias após o nascimento do filho, quando o pai está ausente, por ser desconhecido ou por controvérsias quanto ao reconhecimento da paternidade.

Por sua vez, o Projeto de Lei nº 7.674, de 2017, de autoria da Deputada Pollyana Gama – PPS/SP, altera o mesmo artigo 473 da CLT, mas para incluir outra hipótese de ausência justificada ao trabalho. Permite que a empregada doadora de leite materno falte ao trabalho por 1 (um) dia a cada mês, sem prejuízo de seu salário.

O projeto tem o cuidado de exigir que a condição de doadora seja atestada por banco oficial de leite e de estabelecer que a trabalhadora que fizer a doação de leite materno durante sua licença maternidade terá direito ao gozo dos dias de afastamento após o término da licença. Trata-se, assim, de uma importante medida de incentivo à doação de leite materno.

Dessa forma, as matérias em análise merecem a nossa aprovação, motivo pelo qual apresentamos o substitutivo anexo apenas por necessidade de unificar a redação dos dois projetos.



A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, de acordo com o artigo 32, IV, "a", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, deve se pronunciar acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa das proposições.

Os Projetos de Lei e o substitutivo em exame não apresentam quaisquer vícios de constitucionalidade.

Estão observados os pressupostos formais de constitucionalidade, a saber: competência legislativa da União (artigo 22, inciso I); atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (artigo 48); e legitimidade da iniciativa concorrente (artigo 61, *caput*).

Quanto ao aspecto material, também se verifica que as propostas estão em harmonia com as normas constitucionais. Nesse sentido, os projetos reforçam a proteção à maternidade e à infância, direito social previsto no artigo 6º da Constituição.

No que se refere à juridicidade, verifica-se que as proposições em análise estão conforme o direito, não havendo ofensa aos princípios e regras do ordenamento jurídico vigente.

Por fim, as proposições apresentam boa técnica legislativa, nos moldes do que recomenda a Lei Complementar nº 95, de 1998.

Ante o exposto, votamos:

- no que compete à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.996, de 2016, e do Projeto de Lei nº 7.674, de 2017, na forma do substitutivo que apresentamos;

- no que compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, pela juridicidade e pela boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.996, de 2016, do Projeto de Lei nº 7.674, de 2017, e do substitutivo apresentado.

Sala das Sessões, em de de 2018.

Deputada Professora Dorinha
Relatora

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.996, DE 2016,
E AO PROJETO DE LEI Nº 7.674, DE 2017**

Altera o artigo 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para permitir que a avó materna ou o avô materno ausente-se do trabalho por 5 (cinco) dias, sem prejuízo do salário, em caso de nascimento de neto cujo nome do pai não tenha sido declarado, e prever o afastamento do serviço às doadoras de leite materno.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 473

.....

XII - por 5 (cinco) dias consecutivos, no caso de avó materna ou avô materno, a contar do nascimento de neto ou neta, quando o nome do pai da criança não tiver sido declarado;

XIII - por 1 (um) dia a cada mês, para a trabalhadora que doar leite materno.

§ 1º O direito previsto no inciso XII deste artigo será usufruído, no período seguinte ao parto, apenas pelo empregado que for declarado acompanhante da parturiente.

§ 2º A trabalhadora que doar leite materno durante sua licença-maternidade terá direito ao gozo do período de afastamento

previsto no inciso XIII deste artigo, cumulativamente, após o término da licença-maternidade.

§ 3º A condição de doadora, para efeito do inciso XIII deste artigo, deve ser atestada por banco oficial de leite. (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2018.



Deputada Professora Dorinha
Relatora